



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830
www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA N° 5043421-59.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Representou a autoridade policial pela prisão temporária de GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA; pelo afastamento do sigilo telemático do e-mail gabriel.1769@hotmail.com; e pela busca e apreensão no endereço do investigado.

Na sequência, o pedido foi complementado para incluir representação de busca e apreensão de provas no endereço de [REDACTED] e [REDACTED] (evento 4).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à quebra de sigilo telemático e aos pedidos de busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados, requerendo fosse a medida estendida a seus endereços comerciais. Em relação ao pleito de prisão temporária de GABRIEL, entretanto, pronunciou-se contrariamente. Por fim pediu o cancelamento do cadastro e da senha de GABRIEL nos sistemas da Justiça Federal, caso isso ainda não tivesse sido realizado (evento 6).

Atendendo determinação deste juízo, foram declinados os endereços dos investigados (evento 11).

É o breve relato.

2. O pedido encontra-se vinculado ao inquérito policial nº 5043366-11.2017.4.04.7000, instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 325 do Código Penal, por GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, haja vista suspeitas de que ele teria utilizado indevidamente senha a que tinha acesso como estagiário da 8ª Vara Federal de Londrina para beneficiar o investigado LUIZ CARLOS DA ROCHA, vulgo

"CABEÇA BRANCA", e/ou a organização criminosa por ele liderada, ambos alvos de investigação da polícia federal na "Operação Spectrum".

A operação recebeu o nome de Spectrum por causa do líder do grupo, que apesar de ser um dos traficantes mais procurados pela polícia, inclusive pela Interpol, ocultou sua verdadeira identidade por décadas e permaneceu solto na traficância da cocaína.

No bojo da operação foram deferidas diversas medidas cautelares que culminaram na deflagração da operação em 01/07/2017, quando, então, cumpriram-se mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de LUIZ CARLOS DA ROCHA e WILSON RONCARATTI e realizadas uma série de apreensões (bens móveis, numerário, automóveis, joias, armas, e documentos); além do sequestro de múltiplos bens e da apreensão de aproximadamente 1,5 tonelada de cocaína.

Os elementos reunidos apontam LUIZ CARLOS DA ROCHA e a ORGCRIM como detentores de elevado poder econômico. Há fortes indícios de que o patrimônio usufruído pela família ROCHA e seus comparsas tenha sido adquirido com recursos do tráfico, por isso são também investigadas uma série de transações suspeitas, realizadas por empresas e familiares dos investigados e/ou por terceiros, muito possivelmente para dar uma aparência legal aos recursos obtidos de maneira espúria.

Todos os procedimentos vinculados ao inquérito eram sigilosos. O sigilo foi mantido mesmo após deflagrada a operação e cumpridos os atos autorizados por este juízo. Com a deflagração, porém, o nível de acesso foi baixado para "1", concedendo acesso aos usuários internos e partes do processo.

Entretanto, constatou-se que um estagiário da 8^a Vara Federal de Londrina acessou diversas vezes os processos (evento 1, ANEXO6). O usuário foi identificado como sendo GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA:

Senhor Juiz Federal por intermédio deste levo ao conhecimento de Vossa Excelência que na Medida Assecuratória nº 50341494120174047000 em trâmite nesta Vara Federal sob nível de sigilo 1 (*Nível 1 (um): Segredo de Justiça - visualização somente pelos usuários internos e partes do processo- Resolução 17, de 26/03/2010-TRF4*), o Ministério Público Federal requereu informações sobre o acesso ao processo por advogado não associado aos autos. Em razão disto, emiti relatório de acesso ao processo e aos documentos protegidos pelo sigilo, desde a data da sua distribuição, sendo que na oportunidade, verifiquei vários acessos do usuário interno login e106008479, com IP de origem diverso do IP de conexão interna da Justiça Federal (inicio 10.). Na seqüência, extraí outros relatórios referentes aos acessos aos processos relacionados à denominada "operação spectrum", com sigilo baixado para nível 1 com a prisão de Luiz Carlos da Rocha e Wilson Roncaratti, ocorrida em 01/07/2017. Informo que o login e106008479, pertence ao estagiário Gabriel Barioni de Alcântara e Silva, lotado na 8ª Vara Federal de Londrina, contratado em 23/01/2017 e com pedido de desligamento a partir de 23/09/2017. Informo por derradeiro, que há registro de acessos do usuário- e106008479 até a presente data (03/10/2017). Anexo o contrato e termo de compromisso firmado pelo estagiário Gabriel Barioni de Alcântara e Silva e o pedido de desligamento, bem como os relatórios emitidos pelo sistema Eproc.

Os acessos foram realizados em IP's diferentes do IP de conexão interna da Justiça Federal. Isso chamou ainda mais a atenção sobre a situação e levou a autoridade policial a realizar uma série de diligências, que resultaram na identificação dos provedores dos IPs utilizados com a senha de GABRIEL. Alguns desses IP's estavam vinculados a provedores "situados em Assunção, capital do Paraguai, Catanduvas/PR e Ponta Porã/MS" (evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1).

Ocorre que as cidades mencionadas estão relacionadas às investigações e à Operação Spectrum, como apontou a autoridade policial:

Veja que, além dos indícios de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro da ORCRIM, envolvendo o Paraguai, a cidade de Catanduvas/PR é local da Penitenciária Federal, onde se encontra recolhido CABEÇA BRANCA e, Ponta Porã/MS, local por onde vários membros da ORCRIM transitaram.

O estagiário GABRIEL desligou-se voluntariamente da Justiça Federal a partir de 23/09/2017 (evento 1, ANEXO4). Entretanto, os acessos feitos naquelas localidades aconteceram em dias úteis, antes de seu desligamento, quando, supõe-se, ele se encontrava na unidade judiciária, estagiando.

Os acessos, segundo a informação acima, continuaram acontecendo até pelo menos a data em que foi lavrada a certidão, em 03/10/2017.

Ademais, informantes da polícia revelaram que GABRIEL teria um

envolvimento amoroso com LUIZA PIGOZZO ROCHA, filha de LUIZ CARLOS DA ROCHA, havendo também indícios de que ambos frequentam a mesma faculdade, conforme pormenorizado na representação.

Nesse contexto, é muito provável que GABRIEL tenha emprestado sua senha do sistema e-proc para pessoas ligadas a LUIZ CARLOS DA ROCHA, o que pode configurar crime de violação de sigilo funcional (art. 325, CP); e/ou que ele tenha realizado os acessos na condição de associado da organização criminosa, o que tipificaria o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Ademais, diligências realizadas junto ao Grupo ATLÂNTICA HOTELS, responsável pelo provimento de serviços de internet a um dos IP's investigados, reforçaram as suspeitas de que GABRIEL cedeu sua senha de acesso a integrantes da organização criminosa.

O acesso ocorrido no dia 06/07/2017, a partir do IP 179.184.47.138, deu-se por meio do provedor ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA:

GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA	e106008479	ESTAGIÁRIO (PRLON08)	179.184.47.138	10.7.123.15 189.35.129.177, 10.7.103.150	06/07/2017 23.22.57	Permitido	Segredo de Justiça (Nível 1)
--------------------------------------	------------	----------------------	----------------	---	------------------------	-----------	---------------------------------

Whois IP 179.184.47.138

```
% Joint Whois - whois.lacnic.net
% This server accepts single ASN, IPv4 or IPv6 queries

% Brazilian resource: whois.registro.br

% Copyright (c) Nic.br
% The use of the data below is only permitted as described in
% full by the terms of use at https://registro.br/termo/en.html ,
% being prohibited its distribution, commercialization or
% reproduction, in particular, to use it for advertising or
% any similar purpose.
% 2017-10-05 16:19:04 (BRT -03:00)

inetnum:      179.184.47.136/29
aut-num:      AS18881
abuse-c:      GOI
owner:        Atlantica Hotels International Brasil Ltda.
ownerid:      02.223.966/0001-13
responsible: Christer Holtze
owner-c:      AHI8
tech-c:       AHI8
created:      20150727
changed:      20150727
inetnum-up:   179.184.0.0/14
```

Segundo o provedor, o IP 179.184.47.138 foi utilizado no HOTEL COMFORT SUITES LONDRINA – SCP, onde encontravam-se hospedados [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente filho e nora de LUIZ CARLOS DA ROCHA, conforme relação de hóspedes enviada pelo estabelecimento (evento 4, ANEXO4 e ANEXO5).

Ademais, como anotado pela autoridade policial, [REDACTED] e [REDACTED] fizeram uso da internet do hotel inclusive no horário do acesso ao sistema da Justiça Federal com o login e senha de GABRIEL. O investigado [REDACTED] chegou a baixar 1.286.969 kb de dados:

Como se vê, apesar do Hotel não ter conseguido identificar os dados do usuário do IP sob investigação, pelas informações encaminhadas resta claro que [REDACTED] esteve conectado à rede de internet do Hotel de 06/07/2017, às 15:25:45h até 07/07/2017, às 11:18:53h (totalizando 1193 minutos) e [REDACTED], de 06/07/2017, às 22:44:36h até 07/07/2017, às 00:44:32h (totalizando 119 minutos), sendo que [REDACTED] baixou 1286969 Kb dedados. Confira-se:

Nome	Sobrenome	UH	Check-in	Check-out	Username	Inicio	fim	Uso em Minutos	Upload (K)	Download (K)	calledstationid
ALEXANDRE	SABINO FILHO	211	05/07/2017	07/07/2017 csl_211		2017-07-06 18:49:42.000	NUL	0	0	0	Hotspot_Cabo_Wireless
ALVARO COSTA	DUARTE	526	05/07/2017	07/07/2017 csl_526		2017-07-06 21:02:54.000	NUL	0	0	0	Hotspot_Cabo_Wireless
ANDRE	AVIZ	424	05/07/2017	07/07/2017 csl_424	aia:	2017-07-06 22:19:42.000	2017-07-07 00:20:56.000	121	4348	354	Hotspot_Cabo_Wireless
ANNA JUUA	MEDEIROS MARTINS	523	05/07/2017	07/07/2017 csl_523		2017-07-06 23:17:42.000	2017-07-07 10:17:51.000	780	139417	735745	Hotspot_Cabo_Wireless
AURELIO	BATISTA	236	06/07/2017	07/07/2017 csl_226		2017-07-06 21:51:28.000	2017-07-07 12:08:22.000	856	2739	10300	Hotspot_Cabo_Wireless
BRUNO CESAR PAYAO	ROCHA	208	06/07/2017	08/07/2017 csl_208		2017-07-06 15:25:45.000	2017-07-07 11:16:53.000	1192	114010	1286969	Hotspot_Cabo_Wireless

MARINA KATANO ROCHA 206 06/07/2017 08/07/2017 csl_206a: 2017-07-09 22:44:36.000 2017-07-07 00:44:32.000 119 3027 49642 Hotspot_Cabo_Wireless

Assim, havendo evidências de que GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA forneceu sua senha de acesso e-proc para terceiros ligados à organização de LUIZ CARLOS DA ROCHA, inclusive [REDACTED] e sua esposa, e havendo necessidade de apurar adequadamente os fatos, impõe-se o afastamento do sigilo telemático do e-mail do investigado.

3. BUSCA E APREENSÃO - A busca e apreensão possui previsão legal no artigo 240 do Código de Processo Penal, tendo por finalidade a obtenção de prova ou apreensão de coisa, que tiverem relação com o fato em investigação. Nesse sentido, para o seu deferimento é exigido meros indícios de materialidade e de autoria, notadamente porque são exatamente os elementos probatórios para demonstrar a autoria e a materialidade que se pretende alcançar com a medida.

Considerando o que foi exposto nesta decisão sobre GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA e sendo possível que nos endereços do investigado possam ser encontrados elementos relacionados às investigações e registros em celulares e computadores, a busca e a apreensão revela-se imprescindível à colheita de provas.

Também se justifica a busca e apreensão nos endereços de [REDACTED] e [REDACTED], haja vista indícios de que o casal, que já vem sendo investigado na operação, tenha acessado e baixado dados sigilosos sem a devida autorização, por meio do login e da senha de GABRIEL.

Neste sentido manifestou-se o MPF em sua promoção (evento 6):

A materialidade do delito está bem delineada na documentação que acompanha as representações, que dão conta de que a senha de GABRIEL, ex-estagiário da 8ª Vara Federal de Londrina, foi utilizada por terceiros para acesso aos autos da referida operação. Tais acessos ocorreram justamente dos locais de maior influência da organização criminosa (Assunção-PY e Ponta Porã-MS), além de Catanduvas, cidade onde está preso CABEÇA BRANCA. GABRIEL é namorado de uma filha de LUIZ CARLOS DA ROCHA.

Há indícios contundentes do envolvimento de [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] no acesso aos dados sigilosos dos processos por meio da senha de GABRIEL, conforme relatório e extratos do Evento 4, onde se demonstra que houve acesso por meio de IP do hotel onde [REDACTED] e [REDACTED] estavam hospedados, com coincidência de dias e horários, embora não tenha havido identificação direta do usuário.

A busca e apreensão é, assim, medida necessária para que se possa verificar a extensão da prática delitiva, bem como com quem mais os supostos autores se comunicaram para relassar as informações.

Por isso, o MPF requer afastamento de sigilo telemático do endereço eletrônico (email) gabriel.1769@hotmail.com, pertencente a GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, desde 01/06/2017, o deferimento de medida de busca e apreensão de equipamentos de informática e demais elementos de provas em seu endereço residencial e comercial, assim como busca pessoal (incluindo veículo), em especial para acesso a seu computador pessoal e celular; ainda pugna pela busca e apreensão de provas na residência e/ endereço profissional de [REDACTED], filho de LUIZ CARLOS DA ROCHA, e sua esposa [REDACTED].

Também é plenamente justificável a quebra do sigilo dos dados armazenados nos computadores, celulares e equipamentos que venham a ser apreendidos nos endereços dos suspeitos. Anota-se que as diligências encontram respaldo nas disposições do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que excetua a inviolabilidade do sigilo de dados, nos casos de ordem judicial, para fins de investigação criminal.

Assim, defiro o pedido de busca e apreensão nos endereços dos investigados GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, [REDACTED] e [REDACTED], conforme apontado pela autoridade policial no evento 11, INF2.

4. PRISÃO TEMPORÁRIA - A despeito da promoção ministerial, a segregação temporária de GABRIEL é medida imprescindível ao prosseguimento das investigações.

A prisão temporária tem previsão na Lei 7.960/1989. Com duração de

cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, ela é utilizada para que a polícia ou o Ministério Público colete provas.

O artigo 1º da Lei 7.960/1989 arrola as hipóteses em que ela é cabível:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
(...)

I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

É entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias que a decretação da prisão temporária exige a presença concomitante do requisito previsto no inciso III, em conjunto com uma das situações previstas no inciso I ou II, não bastando, portanto, que haja indícios de cometimento de um dos crimes listados nas alíneas do inciso III.

No caso, há fortes elementos indicando quebra de sigilo funcional em benefício de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de dinheiro, havendo evidências, inclusive, de que GABRIEL integre referido grupo. Além disso, a prisão de GABRIEL impõe-se para que não haja interferência na colheita de provas e de elementos informativos.

O nível de envolvimento do investigado com a organização criminosa ainda não foi descortinado. Entretanto, em estruturas semelhantes é comum que o aliciamento de novos membros aconteça entre parentes, amigos e pessoas próximas de seus integrantes. Suspeita-se que GABRIEL seja namorado da filha de LUIZ CARLOS DE ROCHA e, além disso, sua especial condição de estudante de Direito e estagiário da Justiça Federal certamente eram características que interessavam ao grupo investigado.

A conduta em tese praticada por GABRIEL é altamente reprovável. Ao fornecer seu login e senha do sistema e-proc da Justiça Federal para uma organização criminosa de grande porte e importância, investigada em procedimentos que aqui tramitam, GABRIEL colocou em risco o sucesso das apurações e a segurança dos agentes que nela trabalham. Essa ousadia assinala o comprometimento do investigado com LUIZ CARLOS DA ROCHA e o grupo, assim como sua capacidade para interferir no esclarecimento dos fatos.

Nesse cenário, a custódia temporária de GABRIEL mostra-se fundamental ao levantamento das provas. Desde logo anoto que o simples fato de ser tomado o depoimento do investigado e de terem sido realizadas buscas e apreensões nos endereços a ele ligados não afasta a necessidade de manutenção da medida, já que no curso do período fixado estarão sendo realizadas diligências e perícias que podem levar à prorrogação da prisão temporária ou à decretação da prisão preventiva.

Tratando-se de medida imprescindível ao prosseguimento das investigações e havendo indícios de autoria e materialidade da prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, acolho a representação para determinar a prisão temporária de GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ante ao exposto:

5.1. Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, que deverão ser

cumpridos pela autoridade policial com observância ao disposto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, bem assim do prescrito nos artigos 245, 246, 248 e 250, todos do Código de Processo Penal, nos seguintes endereços:

INVESTIGADO	ENDEREÇO
GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

Fica autorizado o acesso pelos próprios policiais aos dados armazenados em eventuais computadores e outros dispositivos de armazenamento encontrados em poder dos investigados ou nos locais da busca, a fim de se verificar o conteúdo existente nos mesmos.

5.2. Expeça-se mandado de prisão temporária com prazo de 05 (cinco) dias, para GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA.

5.3. Decreto a quebra do sigilo telemático do endereço eletrônico (e-mail) gabriel.1769@hotmail.com, a fim de se ter acesso ao arquivo (backup) do referido endereço no servidor de e-mail, desde 01/06/2017 até a data da expedição da assinatura desta decisão ou até a data de desativação da conta.

Expeça-se ofício à Microsoft Informática Ltda., para que sejam

fornecidas as informações acima especificadas no prazo de 15 (quinze) dias.

A resposta deverá ser encaminhada diretamente à autoridade policial que preside as investigações.

5.4. Intime-se a Autoridade Policial acerca desta decisão, bem como para que providencie o cumprimento dos mandados.

5.5. Intime-se o MPF da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700004022668v43 e do código CRC b958373a.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NIVALDO BRUNONI

Data e Hora: 30/10/2017 20:26:32

5043421-59.2017.4.04.7000

700004022668 .V43 LBF© LBF